



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15465.003460/2010-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.590 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** CARLOS DE BARROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Comprovação parcial das despesas médicas através de apresentação em recurso voluntário de documentação pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastamento da glosa efetuada a título de despesas médicas no valor de R\$12.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 30 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 4 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada pela DRF/RJO I Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 21.482,49**, atualizado até 30/7/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2009**, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no total de **R\$ 41.999,00**, a saber:

*Ricardo Giordano Faria (R\$ 12.000,00), Andreia Martins Coutinho (R\$ 10.000,00), Viviane de Castro Figueiró (R\$ 9.999,00), Adriana Marques Machado (R\$ 6.000,00) e Cláudia C. E. da Silva (R\$ 4.000,00), todos os recibos sem a identificação do paciente e sem endereço do emitente.*

O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam a dedução glosada pela autoridade fiscal, argumentando, em resumo, o que segue:

*Intimado a apresentar comprovantes originais e fotocópias de comprovantes de atendimentos, assim o fez, não tendo havido qualquer contestação no momento de sua apresentação.*

*Posteriormente, recebeu a notificação apresentando dúvidas quanto ao declarado. Acreditando que, nesta oportunidade, venha a esclarecer aqueles fatos, solicito sejam analisados os documentos anexos que efetivamente comprovam os serviços prestados ao requerente pelos profissionais referidos.*

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2014 (e-fls. 36/37), o sujeito passivo interpôs, em 07/04/2014 (e-fls. 40), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso. Anexa novo documento apenas em nova manifestação, na data de 20/03/2015 (e-fl. 46), recibo emitido pelo Fisioterapeuta Ricardo Giordano Faria (e-fl. 45), momento que informa ainda estar buscando outros documentos comprobatórios.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas, cujo valor original foi reduzido pela DRJ em decisão que reconheceu a impugnação como parcialmente procedente, para R\$22.000,00

O interessado apresenta apenas argumentos de mérito, a seguir apreciados.

A **nova prova** ora colacionada (recibo de e-fl. 44), deve na espécie, ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

O novo recibo apresentado, emitido pelo **Fisioterapeuta Ricardo Giordano Faria** (e-fl. 45), combinado com o recibo emitido pelo mesmo profissional já apresentado em sede impugnatória (e-fl. 12), atende às formalidades legais necessárias para reconhecimento de dedução de despesas médicas (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Dessa forma, deve ser **afastada a glosa** efetuada a título de despesas médicas no **valor de R\$12.000,00**, concernente a despesas realizadas com o referido profissional.

Todas as demais despesas médicas motivantes das glosas apontadas na Notificação de Lançamento restam mantidas, por falta de requisitos dos comprovantes ou de comprovação.

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, com afastamento da glosa efetuada a título de despesas médicas no valor de R\$12.000,00.

#### **Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastamento da glosa efetuada a título de despesas médicas no valor de R\$12.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima